

\square \square \square \square \square \qquare \qqquare \qqqq \qqqqq \qqqqq \qqqqq \qqqqq \qqqqq \qqqqq \qqqq \qqqqq \qqqq \qqqq \qqqqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq \qqqq \qqq

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE 21/06/93, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 8.883 DE 06/07/94 E 8.987 DE 13/02/95,COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E LEI ESTADUAL Nº 1.017 DE 20/11/93".

O Prefeito Municipal de Rio Sono, Estado do Tocantins,usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando os termos da Lei Federal nº 8.987/95:

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º - A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço publico a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora ,após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexeqüível econômica e financeiramente.



- § 1º. A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita á pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação de serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.
- § 2°. A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.
  - § 3°. O contrato deverá conter obrigatoriamente:
  - I- sua vinculação a esta Lei e á legislação federal aplicável;
  - II- o objeto, prazo e a área dos serviços;
  - III- a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão.
  - IV- O compromisso do município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos á concessionária.
  - V- O modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
  - VI- As tarifas e preços dos serviços , bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
  - VII- Os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
  - VIII- A forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
  - IX- A penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
  - X- Os casos de extinção do contrato;



- XI- Disposições quanto aos bens que compõe o patrimônio público;
- XII- Forma e periodicidade da prestação de contas,do contratado ao município.
- Art. 3º- As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.
  - § 1º.- As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
  - § 2°- O regime tarifário a ser adotado será o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsídio cruzado previsto no artigo 32 da lei 1.017/98.
  - § 3º- Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da união, Estado do Tocantins e/ou do Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluída a depreciação destes.
  - § 4º.- Os Sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.
- Art. 4°.- Os investimentos no sistema de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto



não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

- § 1°.- Para todo e qualquer fim referente aos investimentos realizados pela Concessionária, são válidas as disposições dos artigos 44, 45 e 46 da Lei Estadual 1.017/98, sendo que no caso de não acordo quanto ao reconhecimento de investimentos ou saldos credores da Concessionária ao término do contrato, por via de aditivo, ação judicial específica servirá para não aplicação do parágrafo 5 do artigo 44 da Lei 1.017/98.
- § 2º. A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.
- § 3º .- O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.
- Art. 5°. No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários á execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.
- § 1º.- O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Tocantins.



§ 2º. – Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.

Art. 6°. – O chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7°.- Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados á efetivação do processo licitatório mencionado.

Art.8°. – A prestação do serviço público de água e ou esgoto fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Sono, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês março de 2007.

Francisco Barbosa Bezerra

Prefeito Municipal